



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS-MA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0091200-96.2012.5.16.0002
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉ: NIÁGARA EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação civil pública em face da ré NIÁGARA EMPREENDIMENTOS LTDA, aduzindo o descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91, requerendo, em sede de tutela antecipada, a condenação em obrigações de fazer e, ao final, a confirmação da concessão da antecipação de tutela e o pagamento de reparação por dano moral coletivo. Deu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Juntou documentos.

Devidamente notificada, a demandada compareceu em audiência e apresentou defesa escrita arguindo a ausência de interesse por perda de objeto e a improcedência dos pleitos contidos na inicial, juntando documentos.

Em audiências de instrução, restou tomado o depoimento do preposto.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela ré e manifestação escrita pelo autor (fls. 96/141).

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Era o que tinha a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

AUSÊNCIA DE INTERESSE - PERDA DE OBJETO

A ré suscita a ausência de interesse de agir, na medida em que não se enquadraria na dicção legal disposta no



174

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS-MA

art. 93 da Lei nº 8.213/91, por possuir menos de 100 (cem) empregados.

Para propor ou contestar ação, é necessário ter interesse (art. 3º/CPC).

O interesse de agir, em se cuidando de ação civil pública (ACP), movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) na defesa de interesse e direitos coletivos é presumido em face de suas funções institucionais, consoante dispõem os arts. 127 e 129, da Constituição da República (CRFB).

Ainda que a ré não se enquadre na situação delineada na inicial, é possível que o provimento jurisdicional inibitório (art. 5, XXXV/CRFB) seja o suficiente para a finalidade da presente ACP.

Aliado a isso, havendo prova do ato ilícito, ainda que não mais subsista, é possível, também a condenação à reparação pelos danos causados.

Resta, portanto, patente a necessidade e adequação ao provimento jurisdicional em virtude da necessidade de observância da ordem jurídica e da defesa dos direitos indisponíveis.

O fato de a demandada possuir ou não cem empregados, é matéria afeta ao mérito e será oportunamente analisada. Rejeito.

MÉRITO

ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213 DE 1991

O autor afirma que, com base em auto de infração lavrado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego-SRTE, cujo teor se refere ao descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91, a ré não tem realizado a contratação de beneficiários da Previdência Social reabilitados e a contratação de deficientes físicos habilitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS-MA

A ré, por sua vez, aduz que um único auto de infração não seria o suficiente para que firmasse o termo de ajustamento de conduta proposto pelo MPT, e que a ausência de prazo determinado para tal termo e as exorbitantes multas estipuladas também contribuíram para que o ajuste não fosse firmado.

A ré alega que possui apenas 98 (noventa e oito) empregados e, portanto, não estaria alcançada pela previsão contida no art. 93 da Lei 8.213/92 que trata de empresa com cem ou mais empregados. Tendo juntado CAGED atualizado.

Prossegue dizendo que vem tentando recrutar pessoas nas condições previstas no referido dispositivo legal, conforme documentos que juntou.

O auto de infração (fl. 22), lavrado em 13/09/2011, que permitiu a propositura da presente ação assim está descrito: " A empresa citada tem 353 empregados e dentre eles apenas uma pessoa com deficiência. Considerando-se a cota de 3% a mesma (sic) deveria contar com 11 trabalhadores nessa situação. Faltam, pois, 10 pessoas, para que se atinjam os requisitos legais. Esclareço que a empresa em questão vem sendo fiscalizada desde 2009 e várias oportunidades foram dadas para que a mesma (sic) se regularizasse".

Consoante se nota pela visualização do CAGED da ré (fls. 18/19) em vários meses entre 2011 e 2012, a demandada possuiu mais de cem empregados e não fez prova de que de tivesse cumprido o percentual mínimo prescrito no art. 93 da Lei nº 8.213/91.

É verdade, também, que a autoridade que lavrou o auto de infração consignou de forma expressa que a empresa teve várias oportunidades de regularizar a situação e não o fez.

Verifico que somente há prova das condutas da empresa no sentido de efetivar a contratação das pessoas indicadas no



146

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS-MA

art. 93 da Lei nº 8.213/91 a partir do ajuizamento da ACP em análise, o que denota a inobservância legal.

Em depoimento, o preposto da ré declarou que, nos últimos cinco anos, contratou mais de cem empregados e que não contratou pessoas deficientes, que chegou a ter contato apenas com uma digitadora, que esta ficara de voltar e não retornou.

O simples fato de não mais contar com cem empregados não esvazia a pretensão da presente ACP, pois, a lesão à ordem jurídica se deu forma continuada por vários meses, restando provável que a demandada tenha dispensado trabalhadores para se esquivar da obrigação legal mencionada.

Nos termos disposto no art. 131 do CPC, convenço-me de que a ré descumpriu de forma reiterada a determinação do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, por ter em seus quadros mais de 100 (cem) empregados (vide CAGED), sem que houvesse a contratação do percentual de 2 a 5%, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, devidamente habilitadas.

REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

O autor postula a reparação por dano moral coletivo.

Xisto Tiago de Medeiros Neto ensina que dano moral coletivo consiste na lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas) os quais possuem natureza extrapatrimonial. Refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.

E prossegue afirmando que os interesses extrapatrimoniais coletivos, em última análise, refletem a projeção de valores comuns - compartilhados e reconhecidos juridicamente - hauridos da personalidade (visualizada em sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS-MA

dimensão sociocultural) de cada membro que integra a coletividade. Pode-se afirmar, nesse passo, que não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético, mas também o são os grupos sociais, ou seja, as coletividades, titulares de direitos transindividuais." (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 133).

Para Raimundo Simão de Melo, partindo-se do conceito de dano moral *lato sensu*, dano moral coletivo é a violação transindividual dos direitos da personalidade.

Atualmente, doutrina e jurisprudência têm admitido com mais tranqüilidade a existência de dano extrapatrimonial coletivo, com base no que dispõem a Constituição da República, art. 5º. V e X; a Lei nº 7347/85, art. 1º; art. 6º do CDC; arts. 3º, 5º, 17 e 201 do ECA.

O artigo 7º, XXXI, /CRFB proíbe qualquer discriminação do trabalhador deficiente físico.

No mesmo passo, o Brasil ratificou a Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proteção do trabalhador deficiente.

Dentre seus pressupostos, tem-se a existência de uma moral objetiva peculiar às pessoas coletivamente consideradas, passível de lesão; a coletivização dos direitos interesses, decorrente da sociedade de massa.

Além disso, a reparação por dano moral coletivo possui caráter inibitório, isto é, visa a repelir a reiteração da conduta considerada violadora de direitos da personalidade.

A jurisprudência trabalhista tem consagrado o entendimento de que as empresas que não observam o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 tem a obrigação de reparar coletivamente o dano moral perpetrado, *verbis*:

140
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS-MA

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em recente julgado manteve a condenação por dano moral coletivo à reclamada que não observou ao previsto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91:

"INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL COLETIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - EVOLUÇÃO JURÍDICA - DESENVOLVIMENTO DE CATEGORIAS APTAS A LIDAR COM VIOLAÇÕES DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS - REPARAÇÃO DE LESÃO OFENSIVA AOS VALORES FUNDANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 - OFENSA A DIREITO DIFUSO - DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE MATERIAL - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A evolução das concepções jurídicas acerca da responsabilidade civil, que caminha desde o reconhecimento restrito do dano material, passando pela admissibilidade do dano moral individual, até o reconhecimento, à luz dos marcos da Constituição Federal de 1988, da necessidade de reparação da coletividade, quando atingidos, por meio de conduta ilícita, valores assentados na Carta de 1988 e que detém titularidade transindividual, torna imperativa a afirmação do direito à reparação por dano imaterial coletivo, que, de forma tecnicamente inadequada vem sendo denominado dano moral coletivo. É importante que se ressalte que, assim como a denominação, que se refere aos direitos de natureza individual, os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade em razão dessa espécie de dano são diversos, revelando a insuficiência dos paradigmas do direito liberal clássico para lidar com as novas categorias jurídicas transindividuais. Nesse contexto, resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. A coletividade é tida por ofendida, imaterialmente, a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica. Assim, verificado nos autos que a ré, não obstante instada pelo Ministério Público do Trabalho a firmar termo de ajuste de conduta,

130
✓

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS-MA

resistiu por quatro anos em não cumprir a cota de portadores de deficiência prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, descumprindo, injustificadamente, norma garantidora do princípio da igualdade material e da não discriminação das pessoas portadoras de necessidades especiais e, por conseguinte, furtando-se à concretização de sua função social, é devida a reparação da coletividade pela ofensa aos valores constitucionais fundamentais. **Recurso de revista não conhecido.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-65600-1.2005.5.01.0072, em que é Recorrente **FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO S.A.** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

A demandada possui obrigações legais a cumprir, e não só isso, em virtude da função social da propriedade (art. 170/CRFB) sua conduta deve estar pautada no cumprimento dos direitos humanos, como também na função social dos contratos (art. 421/CC).

Diante disso, entendo configurada a conduta ilícita da ré (arts. 186, 187, 927 e 944, todos do Código Civil; a violação à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV/CRFB) e a inobservância do princípio da isonomia (*caput* do art. 5º/CRFB).

Não é admissível que uma empresa que chegou a possuir mais de 500 empregados no ano de 2011, sequer tenha contratado um deficiente físico habilitado ou um reabilitado da Previdência Social.

No mais, a Justiça do Trabalho deve ser a guardiã dos direitos humanos, dos direitos dos trabalhadores, garantindo, nesse caso específico, o acesso a um posto de trabalho, como forma de resgatar a dignidade da pessoa humana, de tornar o cidadão um homem útil e produtivo, além de econômica e socialmente melhor aceito na sociedade.

151



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS-MA

Dessa forma, há de se combater com forças as medidas adotadas pela ré no sentido de não cumprir o percentual prescrito no art. 93 da Lei 8.213/91.

Por tais razões, levando em conta o caráter pedagógico e punitivo da medida; o porte da empresa ré e seu capital social, além da informação por ela prestada de que fará novas obras; a relevância da decisão (buscando alertar os demais empregadores de que a lei deve ser cumprida) e a extensão dos danos causados por excluir do mercado de trabalho quem deveria ter chance de emprego, julgo parcialmente procedente o pleito para condenar a ré a pagar, a título de reparação por dano moral coletivo, o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), , valor que deve ser dividido na proporção de 50% ao FAT e 50% para a Associação dos Surdos de Maranhão - ASMA.

TUTELAS DE URGÊNCIA

Tendo em vista a informação da ré de que possui 98 (noventa e oito) empregados, considerando o fato de que contratando 2 (dois) novos empregados, atingiria o patamar mínimo de 100 (cem) empregados exigidos pelo art. 93 da Lei 8.213/91 e de que por vários meses não cumpriu com a referida cota legal, mesmo possuindo muito mais que cem empregados, nos termos dos arts. 273 e 461, ambos do CPC, decido conceder tutela específica para:

a) determinar que a ré crie dois postos de trabalho ou contrate, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da presente decisão, 02 (dois) empregados beneficiários da Previdência Social reabilitados ou deficientes físicos habilitados, sob pena de multa de 8.000,00 (oito mil reais), para cada vaga não preenchida, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

b) determinar que ré mantenha em seus quadros o percentual de empregados previsto no art. 93 da Lei 8.213/91 com empregados beneficiários da Previdência Social



152

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS-MA

reabilitados ou deficientes físicos habilitados, sob pena de multa de 8.000,00 (oito mil reais) por cada vaga não preenchida, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

c) a observância do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91 e § 1º do art. 36 do Decreto 3.298/99, que estabelece que a dispensa de empregado integrante da cota legal, quando se tratar de contrato por prazo determinado superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes, pena de multa de 8.000,00 (oito mil reais) pela sua não observância para cada trabalhador, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do ajuizamento da presente ação civil pública e o valor da reparação por dano moral coletivo deve ser corrigido nos termos da S. 439/TST..

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o que mais consta dos autos da ação civil pública ajuizada pelo autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face da ré **NIÁGARA EMPREENDIMENTOS LTDA**, decido:

- Rejeitar a preliminar de ausência de interesse por perda de objeto;

Julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para:

a) condenar a ré a pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de reparação por dano moral coletivo, valor que deve ser dividido na proporção de 50% ao FAT e 50% para a Associação dos Surdos de Maranhão - ASMA;

153



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS-MA

b) determinar que a ré crie dois postos de trabalho ou contrate, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da presente decisão, 02 (dois) empregados beneficiários da Previdência Social reabilitados ou deficientes físicos habilitados, sob pena de multa de 8.000,00 (oito mil reais), para cada vaga não preenchida, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

c) determinar que ré mantenha em seus quadros o percentual de empregados previsto no art. 93 da Lei 8.213/91 com empregados beneficiários da Previdência Social reabilitados ou deficientes físicos habilitados, sob pena de multa de 8.000,00 (oito mil reais) por cada vaga não preenchida, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

d) a observância do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91 e § 1º do art. 36 do Decreto 3.298/99, que estabelece que a dispensa de empregado integrante da cota legal, quando se tratar de contrato por prazo determinado superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes, sob pena de multa de 8.000,00 (oito mil reais), pela sua não observância para cada trabalhador, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Juros e correção monetária nos termos da lei e da S. 439/TST.

Custas pela ré no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor da condenação que arbitro em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Notifiquem-se as partes, observando-se as prerrogativas do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Nada mais.

São Luís-MA, 17 de dezembro de 2012.

FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR
JUIZ DO TRABALHO